



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Prestação de Contas Municipal n. 679140

Exercício: 2002

Município: Urucânia

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2002 da Prefeita do Município de Urucânia.

A unidade técnica analisou os dados apresentados pela gestora às f. 05/38.

Citada (f. 40/42), a chefe do Executivo municipal não se manifestou no prazo regimental (f. 53/55).

Seguiram-se as manifestações da Auditoria (f. 62/63) e do Ministério Público (f. 64).

Em face das divergências detectadas nas informações prestadas na presente prestação de contas, em confronto com aquelas trazidas nos relatórios de gestão fiscal, a primeira câmara desta Corte deliberou pela tomada das contas, conforme acórdão de f. 71 e notas taquigráficas (f. 66/70).

Seguiu-se a realização de inspeção especial no município, consubstanciada nos documentos de f. 75/538, que refere-se ao relatório elaborado pela equipe de inspeção, acompanhado da documentação instrutória correspondente.

A unidade técnica, então, realizou novo exame às f. 542/564.

Na sequência, embora novamente citada (f. 566/570 e f. 581/587), a gestora permaneceu silente (f. 578/579 e f. 588/589).

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

Revela-se oportuno deixar delineados quais os critérios adotados por este Tribunal para instruir as prestações de contas do chefe do Executivo municipal, bem como quais aspectos, por decisão desta Corte, são considerados para fins de emissão de parecer prévio.

Vale destacar que as contas em análise foram prestadas pelo gestor público com base na instrução normativa deste Tribunal que à época regulamentava a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

matéria. Vigorava então uma metodologia fundada na premissa da confiança, segundo a qual se presume, de forma relativa, a veracidade e legitimidade dos dados informados a esta Corte de Contas pelo agente público. Assim, referido método, como regra, induz à confissão do gestor quanto às informações prestadas.

Em virtude disso, é preciso ter em conta então que, como regra, a unidade técnica realiza sua análise sem que tenha acesso a documentos que comprovem as informações prestadas pelo gestor. Também o Ministério Público de Contas, ordinariamente, exara suas manifestações com base apenas nos dados apresentados pelo prefeito e nos estudos procedidos pela unidade técnica.

Por seu turno, importa considerar que o elenco de questões a serem apreciados na presente prestação de contas, por decisão desta Corte, foi bastante reduzido. É o que se depreende do art. 1º, incisos I a IV, da Ordem de Serviço n. 07/2010 deste Tribunal.

Com base nas observações acima expostas, nota-se então que, para a prestação e a análise das contas anuais do chefe do Executivo municipal, esta Corte estabeleceu uma metodologia que, ao promover a racionalização administrativa e a otimização do exame desses processos, atende aos princípios da eficiência, da economicidade e da razoável duração dos processos – todos preceitos caros a este órgão ministerial.

Assim sendo, estabelecida a forma como os presentes autos devem ser instruídos, bem como quais aspectos das contas do gestor serão considerados para fins de emissão de parecer prévio, passa-se, então, ao exame das questões objeto do escopo definido por este Tribunal.

Nesse cenário, é preciso ter em conta que, conforme exposto à f. 14, restou apurado que, no exercício em questão, o Município aplicou 29,65% das receitas resultantes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, o que está de acordo com o disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Já no tocante às ações e serviços públicos de saúde, segundo apontado pela unidade técnica à f. 14, o ente aplicou 15,19% das receitas resultantes de impostos e transferências, restando, então, observado o comando previsto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88.

No que tange ao restante do escopo das PCMs, houve o atendimento dos preceitos constitucionais e legais.

Por fim, em relação à documentação decorrente da inspeção especial realizada no município (f. 75/538), tendo em conta que as irregularidades ali consubstanciadas não fazem parte do escopo definido por este Tribunal para a análise das prestações de contas anuais, o Ministério Público entende que a referida documentação deve ser desentranhada e autuada em separado.

Deve ser corrigida, ainda, a referência cadastral indicada às f. 03/04 dos presentes autos, porquanto a presente prestação de contas refere-se ao exercício de 2002, enquanto as f. 03/04 fazem referência ao exercício de 2001.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando que as contas foram prestadas sob a ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção de veracidade das informações lançadas e, principalmente, a ausência de informações que configurem o descumprimento de comando legal relativo aos atos de Governo, o Ministério Público, com base na Lei Orgânica desta Corte, OPINA pela emissão de parecer prévio pela **aprovação** das contas em análise.

Considerando que as irregularidades apuradas na inspeção especial realizada no município não fazem parte do escopo definido por esta Corte para a análise das prestações de contas anuais, opina o Ministério Público pelo desentranhamento da documentação correspondente (f. 75/538) e autuação em separado.

É o parecer.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2012.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG